



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.163 – COSIT
DATA	5 de julho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo para detectar a presença de veículo em vaga de estacionamento por meio da variação do campo magnético, alimentado por bateria interna de 3,6 V, constituído por sensores digitais acelerômetro e magnetômetro integrados em um chip, sensores digitais de umidade e temperatura integrados em um chip, microcontrolador e emissor/receptor de sinal de rádio Sigfox, denominado “dispositivo IoT para monitoramento de ocupação de vagas de estacionamento”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informação protegida por sigilo fiscal/ comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de dispositivo para detectar a presença de veículo em vaga de estacionamento por meio da variação do campo magnético, alimentado por bateria interna de 3,6 V, constituído por sensores digitais acelerômetro e magnetômetro integrados em um chip, sensores digitais de umidade e temperatura integrados em um chip, microcontrolador e emissor/receptor de sinal de rádio Sigfox, denominado “dispositivo IoT para monitoramento de ocupação de vagas de estacionamento”.

3. Quando um carro é estacionado na vaga, há uma variação do campo magnético medido pelo sensor magnetômetro (mudança de estado). Sempre que há uma mudança de estado, o dispositivo transmite um *frame* via sinal de rádio Sigfox. Após cada alteração de estado e consequente transmissão, o equipamento entra em modo de hibernação, até que ocorra novamente outra alteração de status, que equivale a outra alteração do campo magnético. Caso o equipamento não detecte alterações dentro de um intervalo de uma hora (não ocupar ou desocupar a vaga), ele faz uma transmissão para indicar que continua funcionando. O equipamento secundariamente mede a temperatura e umidade internas e determina o valor puro dos eixos magnéticos do magnetômetro, processa esses dados e os transmite via rede Sigfox.

4. O acelerômetro está presente no equipamento apenas por estar integrado no mesmo chip do magnetômetro, mas sua funcionalidade não é usada.

Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

7. Como dito, o dispositivo detecta presença de veículos em vaga de estacionamento, mede temperatura interna, umidade interna, o valor puro dos eixos magnéticos do magnetômetro, processa os dados coletados e os envia, por meio de rede sem fio Sigfox. A detecção de presença de veículos, o processamento dos dados coletados e o envio dos dados via rede Sigfox são funções do Capítulo 85 (“Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.”), pertencente à Seção XVI, ao passo que a medição de temperatura, umidade e a determinação do valor puro dos eixos magnéticos do magnetômetro são funções do Capítulo 90 (“Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.”).

8. A classificação fiscal de aparelhos dos Capítulos 90 e 85 que exercem duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, é regida pela Nota 3 da Seção XVI e pela Nota 3 do Capítulo 90.

9. A Nota 3 da Seção XVI dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

10. Por sua vez, a Nota 3 do Capítulo 90 estabelece:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

11. As Notas Explicativas referentes à Nota 3 do Capítulo 90 descrevem seu alcance:

A Nota 3 precisa que as disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI se aplicam também ao presente Capítulo (ver as Partes VI e VII das Considerações Gerais da Seção XVI).

Regra geral, uma máquina concebida para executar várias funções diferentes é classificada segundo a função principal que a caracteriza.

(...) (grifou-se)

12. Assim como as Notas Explicativas relativas à Nota 3 da Seção XVI dizem que:

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

13. A função principal do dispositivo consultado é detectar a presença de veículo em vaga de estacionamento. O equipamento envia um *frame* via rede Sigfox sempre que há uma variação do campo magnético medido pelo magnetômetro. A principal saída do dispositivo não é proporcional ao campo magnético, mas equivale à informação de que houve mudança de estado do campo magnético.

14. O consulente sugere que a comunicação é a função principal do equipamento, por isso, ele se classificaria na posição 85.17. No entanto, a comunicação via rede Sigfox é um meio que o equipamento utiliza para enviar a informação de que houve variação no campo magnético, ou seja, um veículo estacionou na vaga. De forma semelhante, o processamento dos dados obtidos é uma função meio, e não a finalidade do dispositivo.

15. A função principal do dispositivo é, no caso, seu próprio objetivo, qual seja, detecção de veículo estacionado em uma vaga.

16. Apesar de ser capaz de medir o campo magnético, a função principal do dispositivo não está relacionada à medição do campo magnético propriamente dito, mas a um reconhecimento de sua mudança de estado: se houve variação do campo magnético, então a vaga foi ocupada. O que importa para detectar a ocupação de vaga é a variação do campo magnético, e não o valor puro dos eixos magnéticos do magnetômetro. Por isso, a função de detecção de ocupação de vaga não pode ser considerada como típica de alguma das posições do Capítulo 90.

17. O equipamento sob consulta tem função principal bem definida e deve ser classificado segundo essa função, tendo em vista a Nota 3 do Capítulo 90 e a Nota 3 da Seção XVI. Como exposto, a detecção de ocupação de vagas não é função típica do Capítulo 90, por isso, o equipamento, por ser eletrônico, pertence ao Capítulo 85. Por fim, como tal função não está prevista em quaisquer das posições específicas do Capítulo 85, o dispositivo classifica-se na posição 85.43, cujo texto diz:

85.43 Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

18. A posição 85.43 apresenta as seguintes aberturas em nível de subposição de primeiro nível:

- 8543.10.00 - Aceleradores de partículas
- 8543.20.00 - Geradores de sinais
- 8543.30 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
- 8543.40.00 - Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes
- 8543.70 - Outras máquinas e aparelhos
- 8543.90 - Partes

19. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

20. O dispositivo sob consulta se classifica, pela RGI 6, na subposição 8543.70, que se divide regionalmente, na NCM, em itens:

- 8543.70.1 Amplificadores de radiofrequência
- 8543.70.20 Aparelhos para eletrocutar insetos
- 8543.70.3 Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
- 8543.70.40 Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
- 8543.70.50 Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
- 8543.70.9 Outros

21. A RGC 1 estabelece que:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

22. Na falta de item específico para o produto, ele se inclui, pela RGC 1, no item 8543.70.9, que possui desdobramentos em subitens:

- 8543.70.91 Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
- 8543.70.92 Eletrificadores de cercas

8543.70.99 Outros

23. Por fim, a mercadoria classifica-se, novamente pela RGC 1, no subitem residual 8543.70.99.

24. O código NCM 8543.70.99 apresenta o seguinte Ex tarifário da Tipi:

Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador

25. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) estabelece que as RGI se aplicam, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código da NCM, o "Ex" aplicável, quando houver.

26. Com base na RGC/Tipi 1, o dispositivo objeto da presente consulta não se enquadra no Ex-tarifário.

CONCLUSÃO

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 90, da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8543.70.99

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma